



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
CONTROLE INTERNO

Controle Interno

Processo nº: 2015/1004 - CPL/PMC

Assunto: Carta Convite 002/2015-CPL/PMC.

Trata dos autos de procedimento licitatório na modalidade convite, tipo “menor preço global”, objetivando a contratação de empresa especializada para promoção de eventos na realização do verão 2015 do Município de Colares, e detalhado nas fls. 16 a 20 do Edital – Termo de Referência (Descrição dos Serviços), anexo I, e demais documentos integrantes do processo, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/1993.

O Parecer Jurídico exarado pela advogada do município dispõe que o edital de convocação encontra-se em total conformidade, amparado pelas legislações acima dispostas, no tocante ao objeto, condições e documentações exigidas para participação no certame.

É o relatório,

DO CONTROLE INTERNO.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 74, a Lei Complementar 101/2000, e a Lei Municipal 041/2005, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, atribuindo a este, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas do poder executivo, com vistas a **verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis** pela execução orçamentário-financeiro e patrimonial e avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia. Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica a realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DO CONVITE Nº 002/2015-CPL/PMC.

A Comissão Permanente de Licitação procedeu todas as etapas do certame, conforme Ata da Sessão de Abertura e Julgamento. Após análise do Edital e com a publicação do Aviso de Licitação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Colares e na Doe – Diário Oficial do Estado, em 13 de julho de 2015, e disponível aos interessados, em dias úteis, a partir desta data, na sala da comissão permanente de licitação, no horário das 09:00 hs, procedeu o envio de convites 03 (três) empresas do ramo do objeto licitado à participarem do referido certame, a EVENTOS S A LTDA, J A TAVARES DA TRINDADE – ME e a M.S. SERVIÇO DE PRODUÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS LTDA – ME, conforme documentos em anexo.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
CONTROLE INTERNO

Das empresas convidadas apenas 2 (duas) compareceram no dia determinado, deixando de comparecer a empresa J A TAVARES DA TRINDADE – ME.

A empresa CL2 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – EPP compareceu no dia determinado pois requereu o edital antecipadamente junto a CPL, conforme protocolo em anexo, após a análise dos documentos habilitatório, o presidente juntamente com a comissão de licitação verificou que os documentos estavam de acordo com o ato convocatório, desta forma foi declarada habilitada.

Conforme Ata de Abertura do certame, apenas 03 (três) empresas compareceram no dia determinado, **EVENTOS S A LTDA**, **CL2 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – EPP** e **M.S. SERVIÇOS DE PRODUÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS LTDA – ME**, estas se mostraram aptas no que concerne a documentação apresentada, passando para a fase de abertura da proposta, a empresa **M.S. SERVIÇOS DE PRODUÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS LTDA – ME** (R\$ 78.300,00 – Setenta e oito mil e trezentos reais) mostrou-se mais vantajosa para a administração pública. Tudo conforme os princípios que a regem, dentre os quais o da legalidade, impessoalidade, eficiência, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Após o exame dos itens que compõem a análise do procedimento licitatório, assim como, atendidas às condições habilitatórias do edital, e ofertado o menor preço global, estando este de acordo com o preço de mercado, conforme verificado na especificação na cotação de preço (doc. anexo), verifico que a Comissão Permanente de Licitação, observou todas as regras e procedimentos previstos na lei de regência para a realização da despesa prevista no Convite nº: 002/2015-CPL/PMC.

Vale ressaltar que foi observado também a existência prévia de recursos orçamentários, como requisito necessário à instauração da licitação, ressei com clareza solar da Lei Federal n. 8.666/93 (...) a existência de dotação orçamentária é condição *sine qua non* para a instauração de procedimento licitatório, tanto para obras e serviços, quanto para compra de bens.

Desta feita, entendo que o procedimento em curso está de acordo com a legislação vigente, e apto ao prosseguimento às demais etapas.

É o parecer,

Encaminhem-se os autos ao Prefeito Municipal para prosseguimento do feito.

Colares, 20 de julho de 2015.

Rita de Cássia Soeiro Palha
Coordenadora do Controle Interno PMC
Decreto 006/2015